

TC 006.892/2009-7

Tipo: Relatório de Levantamento.

Unidade Jurisdicionada: Amazonas
Distribuidora de Energia S.A.

Responsáveis: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (CPF 610.586.702-63), André Francisco da Silva Reis (CPF 711.394.942-87), Angela Maria do Nascimento Silva (CPF 186.486.301-34), Camilo Gil Cabral (CPF 048.310.968-14), Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto (CPF 078.166.932-49), Durcilene Ferreira Franco Rodrigues (CPF 033.614.856-90), Flávio Decat de Moura (CPF 060.681.116-87), Humberto de Alencar Brito de Sousa (CPF 200.646.322-53), José Augusto de Souza Melo (CPF 558.530.212-49), João Batista Rocha do Carmo Junior (CPF 715.158.952-20), João Vanderlei Prata Andrade (CPF 406.159.956-91), Júlio César Jacques da Silva Ribeiro (CPF 055.250.632-04), Leonardo Lins de Albuquerque (CPF 012.807.674-72), Lourenço José Machado Maduro (CPF 309.347.026-91), Luis Alan de Almeida Lorenzoni (CPF 582.105.710-87), Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro (CPF 000.364.122-87), Marcia Maria de Araújo Martins (CPF 381.468.191-68), Marcos Vinícius de Almeida Nogueira (CPF 317.578.981-15), Neiva Evangelista Barboza (CPF 346.687.562-53), Núbia Regina da Silva (CPF 275.592.892-15), Renê Marques Formiga (CPF 034.887.992-04), Tito Cardoso de Oliveira Neto (CPF 000.479.612-87) e Valdeni Batista Milhomens (CPF 225.718.681-87).

Proposta: Quitação de dívidas.

INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de Levantamento de Auditoria realizado nas obras do Programa de Trabalho "Ampliação do sistema de subtransmissão de energia elétrica em Manaus/AM", no âmbito do Fiscobras 2009.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 2.447/2011-TCU-Plenário, Sessão de 14/9/2011, Ata 38/2011 – Plenário (peça 35, p. 72-73 e peça 285), este Tribunal, entre outras deliberações, decidiu:

9.1. **acolher as razões de justificativa** apresentadas pelas Sras., Ângela Maria do Nascimento Silva, Márcia Maria Araújo Martins, Durcilene Ferreira Franco Rodrigues, Andressa Pinto Gusmão e Neiva Evangelista Barbosa e pelos Srs. João Vanderlei Prata

Andrade, Humberto de Alencar Brito de Souza, João Batista Rocha do Carmo Júnior, Flávio Decat de Moura e Luiz Alan de Almeida Lorenzoni;

9.2. **rejeitar as razões de justificativa** apresentadas pelos Srs. **Leonardo Lins de Albuquerque** (Diretor de Planejamento e Gestão da Amazonas Energia), **Renê Marques Formiga** (Gerente de Planejamento e Engenharia da Amazonas Energia), **Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro (Diretor de Gestão Corporativa da Eletronorte)**, **Júlio Jacques da Silva Ribeiro** (Gerente de Elaboração de Editais da Eletronorte), **Carlos Alberto Lobo Neto** (ex-gerente de Planejamento e Engenharia da Amazonas Energia), pelos Srs. **André Francisco da Silva Reis** (responsável pela elaboração de editais da Amazonas Energia), pelo Sr. **Lourenço José Machado Maduro** (Analista da Eletronorte responsável pelo relatório de análise comercial da Concorrência nº CP-GSS-7-2050) e pelo Sr. **Camilo Gil Cabral** (Diretor Técnico da Amazonas Energia); [Grifos nossos]

9.3. aplicar multa, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, aos responsáveis abaixo relacionados, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	Valor (R\$)
Renê Marques Formiga	20.000,00
Leonardo Lins de Albuquerque	3.000,00
Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro	6.000,00
Júlio Jacques da Silva Ribeiro	10.000,00
Carlos Alberto Lobo Neto	3.000,00
Camilo Gil Cabral	3.000,00
André Francisco da Silva Reis	3.000,00
Lourenço José Machado Maduro	3.000,00

3. Os responsáveis foram devidamente notificados, conforme ofícios constantes da peça 37, p. 3-18 e os respectivos Avisos de Recebimento (peça 38, p. 1 e 3-4, peça 39, p. 1-2 e peças 109 e 112).

4. Após as notificações, os seguintes responsáveis interpuseram pedidos de reexame contra o acórdão condenatório: Camilo Gil Cabral, Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto, Júlio César Jacques da Silva Ribeiro, Leonardo Lins de Albuquerque, Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro, Renê Marques Formiga, André Francisco da Silva Reis e Lourenço José Machado Maduro (peças 105-108, 115, 117 e 131);

4.1. Esses recursos foram apreciados nos termos do Acórdão 636/2017-TCU-Plenário, Sessão de 5/4/2017, Ata 11/2017 (peça 154). A referida decisão conheceu dos pedidos de reexames para, no mérito, negar-lhes provimento, exceto em relação ao Sr. Lourenço José Machado Maduro, cuja multa aplicada pelo Acórdão 2.447/2011-Plenário, foi desconstituída, tornando, por conseguinte, insubsistentes, exclusivamente em relação a este recorrente, os subitens 9.2 a 9.5 da deliberação recorrida e alterando seu subitem 9.1.

5. Posteriormente, foram opostos embargos de declaração pelo Sr. Júlio Cesar Jacques da Silva Ribeiro (peça 171) e, ainda, os responsáveis Camilo Gil Cabral, Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto e André Francisco da Silva Reis interpuseram pedidos de reconsideração (conforme

peças 181, 187 e 192). Tais recursos foram apreciados nos termos do Acórdão 107/2018-TCU-Plenário (peça 201). O referido *decisum* conheceu dos embargos opostos por Júlio Cesar Jacques da Silva Ribeiro para, no mérito, rejeitá-los, decidindo, também:

9.2. baseado no art. 278, § 2º, do Regimento Interno/TCU, combinado com os arts. 50, § 3º, e 52 da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, **não conhecer dos Pedidos de Reconsideração apresentados pelos Sres. Camilo Gil Cabral, Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto e André Francisco da Silva Reis** (peças 181, 187 e 192), recebendo tais expedientes como meras petições, negando-lhes seguimento e restituindo-as aos respectivos interessados;

9.3. **reduzir**, de ofício, pelas razões expostas no voto que fundamenta este **decisum**, **a multa aplicada ao Sr. Camilo Gil Cabral** neste TC-006.892/2009-7, fixando-a em R\$ 1.949,69 (um mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos); [Grifos nossos]

6. Após as devidas notificações e irredimido com as conclusões desse julgado, o Sr. Júlio César Jacques da Silva Ribeiro ingressou, ainda, com expediente (peça 212), objetivando impugnar mais uma vez os termos do Acórdão 2.447/2011-TCU-Plenário;

6.1. A peça foi recebida como mera petição, negando-se o recebimento do pleito, em decorrência da preclusão consumativa e do trânsito em julgado da decisão atacada, nos termos do Despacho do Secretário-Geral de Controle Externo (peça 223);

6.1.1. O Sr. Júlio Cesar Jacques da Silva Ribeiro foi comunicado dos termos desse despacho, consoante peças 227-228.

7. Nesta oportunidade, cabe registrar o seguinte:

7.1. Efetivadas as comunicações processuais, todos os responsáveis iniciaram o recolhimento, **à exceção do Sr. Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro**, conforme pesquisa feita no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU), incluída na peça 295 e de acordo com os cálculos do Sistema Débito do TCU (demonstrativo juntado à peça 294);

7.1.1. Desta forma, para o responsável Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro, deve-se abrir o processo de Cbexs a ser encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, via Seproc/Scbex;

7.2. O responsável Camilo Gil Cabral, recolheu em uma única parcela, conforme comprovante incluído na peça 243 e, ainda, consulta ao SISGRU (peça 287). Contudo, importa destacar:

7.2.1. De acordo com os cálculos do Sistema Débito do TCU (demonstrativo juntado à peça 296), restou um saldo remanescente no valor de R\$ 25,42;

7.2.2. Todavia, considerando a modicidade do saldo devedor, aliada à situação em que os custos da cobrança mostram-se superiores ao objeto do processo, entendemos que seja decisão razoável o Tribunal conceder quitação ao Sr. Camilo Gil Cabral, não justificando, portanto, o prosseguimento da cobrança da dívida, em razão dos princípios da razoabilidade, da economia processual e da racionalidade administrativa;

7.3. Além disso, os seguintes responsáveis também recolheram integralmente o valor das multas que lhes foram aplicadas:

7.3.1. Renê Marques Formiga: conforme peças 193-194, 196-200, 208, 218-219, 230-232, 247-248, 250, 257, 259, 261, 267, 271 (comprovante repetido na peça 272), 273 e 275 e consulta ao SISGRU (peças 288-290);

7.3.2. Leonardo Lins de Albuquerque: conforme peça 195 e consulta ao SISGRU (peça 286);

7.3.3. Cabe informar que, de acordo com os cálculos do Sistema Débito do TCU (demonstrativos juntados às peças 297-298), não restaram saldos remanescentes após os recolhimentos desses responsáveis, devendo-se, portanto, ser encaminhada proposta para o Ministro-Relator, via MP/TCU, para que seja expedida quitação aos Srs. Leonardo Lins de Albuquerque, Renê Marques Formiga e, também, ao Sr. Camilo Gil Cabral;

7.4. Os responsáveis André Francisco da Silva Reis (peças 235-236, 239, 246, 251, 258, 260, 268, 274 e 280), Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto (peças 237, 242, 249, 252, 266 e 283) e Júlio Jacques da Silva Ribeiro (peças 233-234, 253-256) ainda estão recolhendo parceladamente as suas dívidas e os Demonstrativos de Débito referentes a esses responsáveis foram juntados às peças 291-293.

8. Importa esclarecer que não foram feitos os registros no Sistema Cadirreg, em obediência ao disposto no artigo 1º, §3º, da Resolução TCU 241/2011, c/c o artigo 32, da Resolução TCU 259/2014, por se tratar de processo de Relatório de Auditoria.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro André de Carvalho, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

9.1. Expedir quitação aos responsáveis **Leonardo Lins de Albuquerque (CPF 012.807.674-72)** e **Renê Marques Formiga (CPF 034.887.992-04)**, ante o recolhimento integral das multas individuais, nos valores respectivos de R\$ 3.000,00 e R\$ 20.000,00, que lhes foram aplicadas por meio do subitem 9.3 do Acórdão 2.447/2011-TCU-Plenário;

9.2. Dar quitação ao responsável **Camilo Gil Cabral (CPF 048.310.968-14)** ante o recolhimento integral da multa individual que lhe foi imputada por meio do subitem 9.3 do Acórdão 107/2018-Plenário;

9.3. Após a expedição das referidas quititações e a geração das respectivas comunicações processuais, deve-se prosseguir com o acompanhamento do recolhimento das parcelas das dívidas referentes aos responsáveis André Francisco da Silva Reis (CPF 711.394.942-87), Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto (CPF 078.166.932-49) e Júlio Jacques da Silva Ribeiro (CPF 055.250.632-04). Caso haja o descumprimento dos parcelamentos e o vencimento antecipado das dívidas, deverão ser autuados processos de Cobrança Executiva ou, em caso de recolhimento integral das dívidas, deve-se encaminhar proposta para o Ministro-Relator, via MP/TCU, no sentido de que sejam expedidas quititações para esses referidos responsáveis;

10.4. No que se refere ao responsável Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro, que não efetuou nenhum recolhimento, deve-se abrir o processo de Cbex a ser encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, via Seproc/Scbex.

Seproc/Secef, em 30 de abril de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Maria Cristina Rielle da Silveira
TEFC – Mat. 1963-1